



## Prefeitura do Município de Araucária

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GESTÃO  
2009-2012

### DECRETO Nº 24.777/2011

**Súmula:** “Regulamenta o Programa de Recuperação Fiscal de Créditos Tributários do Município de Araucária — PROREFIS, instituído pela Lei nº 2.387, de 07 de novembro de 2011, conforme específica”.

**ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES**, Prefeito Municipal De Araucária, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 56, da Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 2.387, de 07 de novembro de 2011,

### DECRETA

**Art. 1º.** Fica aprovado, na forma do Anexo Único integrante deste Decreto, o Regulamento do Programa de Recuperação Fiscal de Créditos Tributários do Município de Araucária — PROREFIS, o qual concede anistia de multas e remissão de juros e institui o Programa Permanente de Parcelamento dos Débitos Municipais.

**Art. 2º.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Araucária, 30 de novembro de 2011.

**ALBANOR JOSE FERRERA GOMES**  
Prefeito Municipal

**ANTONIO TADEU KASECKER**  
Secretário Municipal de Finanças



## **ANEXO ÚNICO**

REGULAMENTO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – PROREFIS E DO PROGRAMA PERMANENTE DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS MUNICIPAIS

### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º.** O Programa de Recuperação Fiscal de Créditos Tributários do Município de Araucária — PROREFIS, instituído pela Lei nº 2.387, de 07 de novembro de 2011, destina-se a:

I. promover a recuperação de créditos relativos a débitos de tributos municipais com fatos geradores até de 07 de novembro de 2011, data de publicação da Lei nº 2.387/2011, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II. possibilitar a recuperação de empresas que atuam no Município,

III. possibilitar que os contribuintes inadimplentes regularizem sua situação perante o Município;

IV. atender à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).

### **TRIBUTOS ABRANGIDOS**

**Art. 2º.** Os créditos tributários devidos ao Município que poderão ser incluídos neste Programa, beneficiando-se de parcelamento ou reparcelamento em condições favoráveis, são débitos tributários relativos ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas de Serviços Públicos e de Poder de Polícia Administrativa, que atendem às seguintes condições:

I. inscritos ou não em Dívida Ativa.

II. ajuizados ou a ajuizar;

III. com exigibilidade suspensa ou não.

**Parágrafo Único.** Os débitos ajuizados serão incluídos no PROREFIS após serem pagas as custas, os honorários advocatícios e as despesas processuais junto ao Poder Judiciário.



**CAPÍTULO I  
DA ADESÃO AO PROREFIS  
PERÍODO DE ADESÃO**

**Art. 3º.** Os interessados em aderir ao PROREFIS poderão manifestar a sua opção no período compreendido entre 1º de Dezembro de 2011 a 31 de Janeiro de 2012, no horário das 9hs às 11hs 30min e das 13hs e 30min às 16hs 30min.

**Parágrafo Único.** A competência para deferir o parcelamento de que trata esta Lei é do Secretário Municipal de Finanças, o qual poderá delegar estas atribuições ao Diretor-Geral.

**DOCUMENTOS PARA ADESÃO**

**Art. 4º.** A adesão do interessado (contribuinte ou responsável tributário) ao PROREFIS será feita através de requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, conforme segue:

**I.** Quando possuir débitos tributários constituídos (IPTU, ISSQN Fixo e Taxas): o interessado deverá preencher o formulário constante no Anexo I;

**II.** Quando possuir débitos tributários não constituídos (débitos não declarados): o interessado (contribuinte ou responsável tributário do ISSQN) deverá declará-los, através do sistema de inscrição eletrônica do município, e preencher o formulário constante no Anexo II.

**Parágrafo Único.** O modelo de requerimento e os formulários citados anteriormente estarão disponíveis no:

**I.** Link PROREFIS no site da Prefeitura do Município de Araucária ([www.araucaria.pr.gov.br](http://www.araucaria.pr.gov.br)); e,

**II.** Centro de Atendimento ao Cidadão (Espaço Cidadão), localizado no Paço Municipal “Ignácio Kampa” (Rua Pedro Druszc, 111 – Centro).

**DOCUMENTOS A SEREM ANEXADOS AO REQUERIMENTO**

**Art. 5º.** Acompanhando o requerimento (anexo II e, ou III), o interessado deverá entregar os seguintes documentos:

**I.** Quando o interessado for pessoa física: cópia simples da cédula de identidade e do CPF;

**II.** Quando o interessado for pessoa jurídica ou equiparada: cópia



simples do contrato social e suas alterações, CNPJ e demais documentos que comprovam a representação da pessoa jurídica, com poderes para renunciar e transigir direitos e receber e dar quitações de créditos e débitos.

**III.** Quando a adesão for subscrita por representante legal ou procurador: o requerimento deverá ser instruído com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, bem como a autenticidade da assinatura do outorgante no instrumento correspondente, com o reconhecimento de firma por tabelião.

**IV.** Quando o débitos já houver sido ajuizado deverá ser provado o pagamento das custas, dos honorários advocatícios e das despesas processuais junto ao Poder Judiciário.

**Parágrafo Único.** O interessado deverá aderir ao PROREFIS no Centro de Atendimento ao Cidadão (Espaço Cidadão), localizado no Paço Municipal “Ignácio Kampa” (Rua Pedro Druszcz, 111 – Centro), conforme segue:

**I.** Os contribuintes inadimplentes com tributos imobiliários (IPTU e Taxa de Coleta de Lixo) deverão entrar com requerimento acompanhado da documentação prevista no artigo 5º, **no Espaço Cidadão – Atendimento do IPTU.**

**II.** O sujeito passivo (contribuinte ou responsável tributário do ISSQN) inadimplente com tributos mobiliários (ISSQN, Taxa de Verificação de Funcionamento, Taxa de Publicidade e Taxa de Vigilância Sanitária) deverá entrar com requerimento acompanhado da documentação prevista no art. 5º, **no Espaço Cidadão – Atendimento do ISSQN e Alvará.**

## **ADESÃO DE CONTRIBUINTES COM PARCELAMENTOS**

**Art. 6º.** Os interessados em aderir ao PROREFIS que possuírem débitos tributários já parcelados poderão aderir ao Programa nas seguintes condições:

### **I. Interessado com parcelamento em dia:**

**1.1. Parcelamento originário do programa permanente:** interessados que estejam em dia com os pagamentos de parcelamentos do programa permanente poderão aderir ao Programa;

**1.2. Parcelamento originário de programas de recuperação fiscal anteriores:** interessados que estejam em dia com os pagamentos de parcelamentos originários de programas de recuperação fiscal anteriores somente poderão aderir ao Programa em caso de comprovação de quitação **à vista** do total de parcelamento existente.

### **II. Interessado com parcelamento em atraso:**



**1.1. Parcelamento originário do programa permanente:**

interessados que estejam em atraso com os pagamentos de parcelamentos do programa permanente poderão aderir ao Programa desde que quitem **à vista** todas as parcelas em atraso e o total de parcelamento existente.

**1.2. Parcelamento originário de programas de recuperação**

**fiscal anteriores:** interessados que estejam em atraso com os pagamentos de parcelamentos originários de programas de recuperação fiscal anteriores somente poderão aderir ao Programa em caso de comprovação de quitação **à vista** de todas as parcelas em atraso e o total de parcelamento existente.

### **HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO PARCELA ÚNICA E PARCELADA**

**Art. 7º.** A adesão ao PROREFIS será homologada após o pagamento da parcela única ("à vista") ou da primeira parcela nos casos de parcelamento.

§ 1º. O pagamento em parcela única a ser efetuado em 30 (trinta), 60 (sessenta) ou 90 (noventa) dias da data de assinatura da adesão será homologado após o seu pagamento.

§ 2º. O optante pelo PROREFIS, após o pagamento descrito no "caput", deverá entregar o referido comprovante no local da adesão para que seja efetuada a homologação de sua adesão ao PROREFIS.

§ 3º. Para os débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN já ajuizados e de valor igual ou superior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o requerimento deverá ainda ser instruído com a prova de oferecimento de suficientes bens em garantia ou fiança, exceto no caso de pagamento à vista ou em 30 (trinta), 60 (sessenta) ou 90 (noventa) dias direto.

### **RESPONSABILIDADE PELAS DECLARAÇÕES**

**Art. 8º.** O interessado fica pessoalmente responsável por todas as declarações contidas nos formulários de Adesão e de Termo de Acordo de Parcelamento.

### **PROIBIÇÃO DE INVOCAR DIREITOS**

**Art. 9º.** O interessado que aderir a este Programa não poderá invocar direito à restituição quando já tiver pago débito referente a fatos geradores ocorridos até a data de assinatura de adesão.

§ 1º. A assinatura do Termo de Adesão ao PROREFIS implicará ao sujeito passivo:



**I. Confissão extrajudicial da dívida:** no reconhecimento incondicional da infração ou crédito e configurará confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

**II. Exigibilidade suspensa:** na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa, sua inclusão no PROREFIS implicará o encerramento do feito, por desistência expressa irrevogável da respectiva ação judicial, de recurso administrativo e de qualquer outra medida administrativa, bem assim a renúncia do direito sobre o crédito em que se funda a ação ou o pleito administrativo, por força do disposto nos incisos III e IV do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional),

**III. Suspensão de ação executiva:** quando a adesão ao PROREFIS enquadrar-se nas situações previstas no Parágrafo Único do art.3º da Lei 2.387 de 07 de novembro de 2011, acarretará a suspensão da ação executiva correspondente.

**§ 2º.** Quando a adesão se enquadrar no previsto do inciso III do parágrafo anterior, a suspensão da ação executiva far-se-á obedecendo às seguintes condições:

- I. por solicitação da Procuradoria Geral do Município e
- II. desde que, e enquanto o acordo esteja sendo rigorosamente cumprido.

**§ 3º.** A quitação integral do parcelamento implica na extinção da execução, nos termos do artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional.

## **PARCELAMENTO APÓS PROREFIS**

**Art. 10.** Após o encerramento do prazo disposto no art. 3º, caput, os débitos tributários vencidos poderão ser parcelados dentro das condições previstas no Programa Permanente de Parcelamento de Débitos Tributários Municipais, previsto no Capítulo VII deste regulamento.



**CAPÍTULO II**  
**DOS BENEFÍCIOS DO PROREFIS**  
**BENEFÍCIO DE PARCELAMENTO EM ATÉ 24 PARCELAS**

**Art. 11.** O pagamento dos débitos consolidados incluídos no PROREFIS poderá ser feito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas com benefício da dispensa total ou parcial do pagamento da multa e dos juros de mora nas seguintes condições:

**I. Pagamento à vista ou em 30, 60 e 90 dias: (quitação dos débitos):** para os pagamentos realizados à vista ou em 30 (trinta), 60 (sessenta) ou 90 (noventa) dias da data de assinatura da adesão, o débito consolidado terá um desconto de 100% (cem por cento) do montante de multa e juros;

**II. Pagamento em 2 ou 3 parcelas:** para os pagamentos realizados em 2 (duas) ou 3 (três) parcelas, o débito consolidado terá um desconto de 60% (sessenta por cento) do montante de multa e juros;

**III. Pagamento entre 4 e 12 parcelas:** para os pagamentos realizados entre 4 (quatro) e 12 (doze) parcelas, o débito consolidado terá um desconto de 40% (quarenta por cento) do montante de multa e juros;

**IV. Pagamento entre 13 e 24 parcelas:** para os pagamentos realizados entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) parcelas, o débito consolidado terá um desconto de 20% (vinte por cento) do montante de multa e juros.

**CONDIÇÕES DE PARCELAMENTO:**

**Art. 12.** O parcelamento do débito com os benefícios do PROREFIS será feito com base nas seguintes condições:

**I. Valor da parcela.** o valor da parcela será calculado a partir da divisão do valor total dos débitos consolidados, descontando deste os benefícios previstos no artigo anterior, pelo número de parcelas que o contribuinte optar para fazer o parcelamento;

**II. Valor mínimo da parcela.** o valor das parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**III. Datas de pagamento:** o interessado que aderiu ao PROREFIS deverá efetuar o pagamento dos débitos tributários conforme segue:

**3.1. Pagamento à vista:** o optante que escolher pagar os seus débitos em parcela única (“à vista”) deverá fazê-lo em até 48 (quarenta e oito horas) contadas da data de assinatura do Termo de Adesão;



**3.2. Pagamento em 30, 60 e 90 dias:** o optante em pagar os seus débitos em 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias da data de assinatura do Termo de Adesão deverá efetuar o recolhimento até a data aprazada

**3.3. Pagamento em parcelas:** para o optante em pagar os seus débitos em parcelas mensais e sucessivas, terá as seguintes datas de pagamento: 05 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) de cada mês.

### **CAPÍTULO III DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS**

**Art. 13.** Os débitos tributários do interessado serão consolidados tendo como base a data de adesão ao PROREFIS.

**§ 1º.** Na apuração de saldo consolidado dos débitos tributários, considerar-se-ão o valor principal, atualização monetária, multa e juros de mora, previstos na legislação vigente.

**§ 2º.** Na consolidação dos débitos tributários aplicar-se-ão os seguintes critérios:

**I. Cálculo individualizado por tributo:** cada tributo terá cálculo individualizado;

#### **II. Para cálculo da atualização monetária dos débitos:**

**2.1. Índice de preços a ser utilizado:** o montante dos débitos tributários será atualizado pela variação acumulada do IPC do IPARDES - Índice de Preço ao Consumidor do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social;

**2.2. Período:** o período a ser considerado para efeito de cálculo da consolidação será entre a data em que deveria ter sido pago o imposto até a data de adesão ao PROREFIS, sendo considerado como mês completo qualquer fração dele;

**III. Para cálculo da atualização monetária sobre o valor dos débitos apurados:** sobre o valor obtido na consolidação, aplicar-se-á a título de atualização monetária a variação acumulada até a data do efetivo pagamento do IPC-IPARDES, calculado a partir do mês posterior ao do seu vencimento;

**IV. Para cálculo dos juros de mora sobre o valor dos débitos apurados:** sobre o valor obtido na consolidação, calcular-se-á juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento do débito até a data de adesão ao PROREFIS, sendo considerado como mês completo qualquer fração dele;



**V. Para cálculo de multa de mora sobre o valor dos débitos apurados:** sobre o valor obtido no inciso I, calcular-se-á multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 10% (dez por cento);

**§ 3º.** O valor consolidado para efeito de cálculo dos benefícios oferecidos pelo PROREFIS será obtido pela soma dos valores obtidos nos incisos II, IV e V.

#### **CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO EM PARCELAS**

##### **DATAS DE PAGAMENTO**

**Art. 14.** O optante deverá efetuar o pagamento de cada parcela até a data de vencimento indicada no documento de arrecadação.

**Parágrafo Único.** Nos casos em que a data de pagamento da parcela, indicada no documento de arrecadação, ocorrer em sábado, domingo ou feriado, o pagamento poderá ser feito sem qualquer acréscimo no primeiro dia útil subsequente.

##### **ATRASO DE PAGAMENTO DA PARCELA**

**Art. 15.** Em caso de atraso no pagamento da parcela serão aplicados os seguintes acréscimos legais:

**I.** Atualização monetária: sobre o valor da parcela não paga, aplicar-se-á a título de atualização monetária a variação do IPC-IPARDES (Índice de Preços ao Consumidor do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social), acumulada até a data do efetivo pagamento, calculado a partir do mês posterior ao do seu vencimento;

**II.** Multa de mora: sobre o valor obtido no inciso I, aplicar-se-á multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento da parcela indicada no documento de arrecadação até o dia em que ocorrer o seu efetivo recolhimento, limitado a 10% (dez por cento);

**III.** Juros de mora: sobre o valor obtido no inciso I, aplicar-se-á juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês posterior ao do seu vencimento, considerando mês qualquer fração dele.

**§ 1º.** O valor da parcela em atraso será obtida pelo somatório dos incisos I, II e III deste artigo, acrescidos do valor principal.



**§ 2º.** O disposto no art. 15 não se aplicará aos pagamentos efetuados em cota única ("à vista") ou em 30 (trinta), 60 (sessenta) ou 90 (noventa) dias da data de assinatura do Termo de Adesão, desde que seja efetuado o pagamento na data acordada.

**§ 3º.** O atraso no pagamento de qualquer parcela de débitos tributários do PROREFIS implicará na vedação da emissão de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa.

### **ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO**

**Art. 16.** Será facultado ao optante pelo PROREFIS antecipar o pagamento das parcelas vincendas de seu parcelamento.

### **CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO PROREFIS**

#### **EXCLUSÃO DO PROREFIS**

**Art 17.** O participante será excluído automaticamente do PROREFIS e o parcelamento e demais benefícios de que trata este Decreto serão rescindidos pelo Secretário Municipal de Finanças, comunicando-se imediatamente a Procuradoria Geral do Município, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

**I.** não pagamento da cota única na data pré-determinada, quando a opção de pagamento for em cota única ("à vista" ) ou em 30 (trinta), 60 (sessenta) ou 90 (noventa) dias, o que impede que o parcelamento seja homologado;

**II.** falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não;

**III.** quando vencida a última parcela, ainda existir parcela não paga;

**IV.** quando decretada a falência ou a insolvência civil do devedor;

**V.** quando ocorrer falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

**VI.** quando for constatada a ocorrência de prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

**VII.** quando for constatada a inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas neste regulamento.



**§ 1º.** No caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I a VII deste artigo, dar-se-á continuidade ao procedimento de cobrança executiva suspensa ou a imediata inscrição e execução dos créditos que não haviam sido objeto destes procedimentos antes da adesão ao PROREFIS.

**§ 2º.** A exclusão será comunicada imediatamente à Procuradoria Geral do Município e acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago.

**§ 3º.** A exclusão do participante deste Programa independerá de notificação prévia ou de interpelação do devedor.

**§ 4º.** A exclusão do participante impede seu regresso ao PROREFIS, mesmo que ainda dentro do prazo de adesão.

### **APLICAÇÃO DE ACRÉSCIMOS LEGAIS**

**Art. 18.** Aplicar-se-ão sobre a totalidade do débito tributário confessado e não pago os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, perdendo os excluídos do Programa o direito ao desconto previsto no art. 11 deste regulamento.

### **CAPÍTULO VI**

#### **EMISSÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVA E POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA CONCESSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA**

**Art. 19.** A certidão negativa a que se referem os artigos 205 a 208 do Código Tributário Nacional somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada, desde que não haja outros débitos com a Fazenda Pública Municipal.

**§ 1º.** Quando solicitada a prova de quitação de débitos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública expedirá certidão Positiva com Efeitos de Negativa, se o participante estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada e não possuir outros débitos, com validade de 30 (dias).

**§ 2º.** A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa somente poderá ser emitida mediante o pagamento da primeira parcela ajustada.



**CAPITULO VII**  
**DO PROGRAMA PERMANENTE DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS MUNICIPAIS**

**Art. 20.** Fica instituído o Programa Permanente de Parcelamento dos Débitos Municipais.

**Parágrafo Único.** Os créditos municipais decorrentes de débitos relativos a quaisquer impostos e taxas, inclusive multas aplicadas em razão do exercício do poder de polícia administrativa, já inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, poderão ser parcelados, em parcelas mensais e sucessivas, da seguinte forma:

**I.** Parcelamento em até 2 parcelas fixas: os parcelamentos em até 2 (duas) parcelas fixas, sem juros, com parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

**II.** Parcelamento de 3 a 6 parcelas: os parcelamentos de 3 (três) a 6 (seis) parcelas, com juros de 0,4% (quatro décimos por cento) ao mês ou fração, com parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais);

**III.** Parcelamento de 7 a 9 parcelas: os parcelamentos de 7 (sete) a 9 (nove) parcelas, com juros de 0,8% (oito décimos por cento) ao mês ou fração, com parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais);

**IV.** Parcelamento de 10 a 12 parcelas: os parcelamentos de 10 (dez) a 12 (doze) parcelas, com juros de 1,00% (um por cento) ao mês ou fração, com parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais); e

**V.** Parcelamento de 13 a 24 parcelas: os parcelamentos de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, com juros de 1,20% (um por cento e vinte décimos) ao mês ou fração, com parcela mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais).

**REQUERIMENTO DE ADESÃO**

**Art. 21.** O requerimento de adesão ao Programa Permanente de Parcelamento de Débitos Municipais será dirigido ao Secretário Municipal de Finanças que poderá delegar estas atribuições ao Diretor-Geral.

**DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA AJUIZADOS**

**Art. 22.** Tratando-se de débito inscrito em Dívida Ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instruído com o comprovante do pagamento das custas, honorários advocatícios e despesas processuais perante o Poder Judiciário, suspendendo-se a execução, por solicitação da Procuradoria Geral do Município, até a quitação integral do parcelamento.



### **ACRÉSCIMOS AOS DÉBITOS**

**Art. 23.** As parcelas que não tiverem o seu pagamento efetuado até a data do seu vencimento sujeitar-se-ão às condições previstas no art. 15 deste regulamento.

### **REVOGAÇÃO DO PARCELAMENTO**

**Art. 24.** O parcelamento previsto neste Capítulo será revogado automaticamente, independente de notificação, pelo atraso no pagamento de qualquer das parcelas em período superior a 60 (sessenta) dias contados da data do seu vencimento.

**Art. 25.** Ao parcelamento previsto neste Capítulo aplica-se o disposto nos art. 17 deste regulamento.

### **VEDAÇÃO AO PARCELAMENTO**

**Art. 26.** É vedada a concessão do parcelamento, previsto neste capítulo, enquanto não for integralmente pago parcelamentos anteriores.

**Parágrafo Único.** Também não haverá re-parcelamento, quando houver débitos de parcelamento anterior não integralmente quitado ou cancelado e não quitado.